



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

Pedido de providências nº 0000987-46.2012.2.00.0000

Relator : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Requerentes : DAYANE SIMÕES
ANA JÚLIA LOPES
JOANA DARQUE FERREIRA
LUCIANA GONÇALVES
DAYANE SIMÕES
BRUNO SILVA CASTELAR
JULIANA DE OLIVEIRA COSTA
Requerido : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PERMUTA SIMULADA DE SERVIDORES. ANULAÇÃO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO, ART. 37.

1. Os autos demonstraram que servidores participantes de três atos de permuta, autorizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, engendraram simulações, porquanto os interessados haviam sido aprovados para outro cargo e pediram exoneração dias após cada permuta.

2. “Não obstante a ausência de norma que proíba a permuta, há ofensa no caso ao princípio da moralidade administrativa dado que um dos servidores envolvidos na movimentação funcional não integraria mais os quadros do órgão” (Cons. Leomar Amorim). Precedentes deste Conselho.

3. Além de afrontarem o princípio da moralidade administrativa, as permutas simuladas burlaram o instituto da remoção e impediram a oferta das vagas preenchidas indevidamente a candidatos aprovados em concurso público e que aguardavam nomeação para a localidade. Procedência do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências (PP), formulado por ANA JÚLIA LOPES, JOANA DARQUE FERREIRA, LUCIANA GONÇALVES, DAYANE SIMÕES, BRUNO SILVA CASTELAR e JULIANA DE OLIVEIRA COSTA, candidatos aprovados em concurso público realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG) em 2010, no qual se insurgem contra três permutas autorizadas pelo tribunal. Sustentam que estas foram simuladas, pois servidores nelas envolvidos pediram exoneração logo



em seguida à mudança de lotação, o que retirou a possibilidade de os requerentes serem nomeados para a Comarca de Divinópolis. Pedem, assim, a anulação dos atos.

As informações do tribunal defendem a legalidade dos atos e ressaltam os seguintes aspectos: “– os pedidos de permuta são instruídos com a manifestação favorável dos Juízes Diretores dos Foros das comarcas envolvidas; – a validação do ato de permuta efetiva-se com a entrada em exercício dos servidores envolvidos, nas comarcas respectivas” (Inf16, folha 3).

Instados, os servidores permutados também repudiaram a alegada ilegalidade. Aduziram que: a) os atos foram autorizados pelo juiz diretor do foro das comarcas; b) não há regra que imponha a motivação dos atos de permuta; c) o fato de um dos servidores pedir exoneração em seguida ao ato não o macula, pois suas razões não são de conhecimento obrigatório do servidor com quem permutou; d) os requerentes não possuem direito subjetivo à nomeação, pois foram aprovados para cadastro reserva; e) falta legitimidade aos requerentes, pois não são os próximos a serem nomeados, segundo a lista de classificação (Inf18-Inf21).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de procedimento instaurado para análise da legalidade de três atos de permuta entre servidores públicos, autorizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), a saber:

- a) **MARCOS PEREIRA DE ANDRADE**, PJPI 16.031-7, oficial de apoio judicial D, anteriormente lotado na Comarca de Divinópolis, com **VALÉRIA DE MORAIS LARA**, PJPI 21.672-1, oficial de apoio judicial D, anteriormente lotada na Comarca de Belo Horizonte; permuta publicada no **DJE** de 5 de maio de 2011 (página 5);
- b) **THIAGO GONTIJO FERREIRA**, PJPI 15.651-3, oficial de apoio judicial D, anteriormente lotado na Comarca de Divinópolis, com **MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS**, PJPI 26.191-7, oficial de apoio judicial D, anteriormente lotado na Comarca de Luz (atualmente lotado em Divinópolis); permuta publicada no **DJE** do dia 22 de agosto de 2011 (página 1);
- c) **THAIRLAND ÁLVARES RABELO**, PJPI 23.092-0, oficial de apoio judicial D, anteriormente lotado na Comarca de Divinópolis, com **CLAUDINEI MARTINS GONTIJO**, PJPI 26.890-4, oficial de apoio judicial D, anteriormente lotado na Comarca de Dores do Indaiá (atualmente lotado em Divinópolis); permuta publicada no **DJE** do dia 1º de setembro de 2011 (página 2).

No que concerne à legalidade formal das permutas, depreende-se dos autos que observaram os requisitos estabelecidos na legislação estadual. O Código de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais dispõe sobre a



permuta dos servidores do foro judicial¹:

Art. 260. Poderá ocorrer permuta entre servidores do foro judicial ocupantes de cargos com especialidades idênticas e lotadas em comarcas diferentes, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, observada a conveniência administrativa.

§ 1º. A permuta de servidor titular do cargo de Oficial de Apoio Judicial da classe B somente poderá ocorrer com servidor de cargo idêntico e da mesma classe.

§ 2º. A permuta de servidor titular do cargo de Técnico de Apoio Judicial somente poderá ocorrer com servidor de cargo idêntico, desde que lotados em comarcas de igual entrância.

§ 3º. O requerimento de que trata o *caput* deverá conter manifestação favorável dos Juízes de Direito diretores do Foro das comarcas envolvidas.

Art. 261. O servidor do foro judicial poderá obter remoção para cargo com especialidades idênticas às do que ocupa que se encontre vago em outra comarca, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa.

§ 1º. A remoção de servidor titular do cargo de Oficial de Apoio Judicial da Classe B somente poderá ocorrer para cargo idêntico e da mesma classe.

§ 2º. O requerimento de que trata o *caput* deverá conter manifestação favorável dos Juízes de Direito diretores do Foro das comarcas envolvidas.

§ 3º. No caso de extinção ou suspensão de comarca, a remoção será decretada, de ofício, para a comarca à qual for anexada a extinta ou suspensa ou para outra comarca, mediante ato do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se ao Técnico de Apoio Judicial, desde que as comarcas envolvidas sejam de mesma entrância.

O Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais,² por sua vez, estabelece:

Art. 49. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito no Capítulo IV desse Título e no Título II.

Parágrafo único. Tratando-se de permuta entre titulares de cargos isolados, não será obrigatória a regra instituída no artigo 46.³

[...]

TÍTULO II

Da Remoção

Art. 80. A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou *ex officio*, dar-se-á:

¹ Disponível em: < <http://ven.to/ktb> > ou < http://www.tjmg.jus.br/info/pdf/?uri=/aviso/divisao_judiciaria/lc_59_consolidado.pdf >. Acesso em 24 maio 2012.

² Disponível em: < <http://ven.to/ktf> > ou < <http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/EstatutoServidor.pdf> >. Acesso em 24 maio 2012.

³ “Art. 46. A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração, salvo nos casos dos itens III e IV do art. 44, quando a transferência a pedido poderá dar-se para cargo de padrão de vencimento inferior.”



I – de uma para outra repartição ou serviço;

II – de um para outro órgão de repartição, ou serviço.

§ 1º. A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

§ 2º. A autoridade competente para ordenar a remoção será aquela a quem estiverem subordinados os órgãos, ou as repartições ou serviços entre os quais ela se faz.

§ 3º. Ficam asseguradas à professora primária casada com servidor federal, estadual e militar as garantias previstas pela Lei n.º 814, de 14/12/51.

A questão que avulta, todavia, não é de inobservância dos requisitos legais para a prática da permuta, mas de ofensa aos princípios constitucionais – particularmente o da moralidade administrativa – quando se está diante de hipótese de simulação de ato jurídico. Nesse sentido já se pronunciou este Conselho Nacional de Justiça:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PERMUTA SIMULADA. DESCONSTITUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Caracteriza-se como simulada a permuta realizada entre ex-servidora do TJ/MA, após sua nomeação para o cargo de Delegado de Polícia Federal, e servidor lotado em outra comarca.

2. Não obstante a ausência de norma que proíba a permuta, há ofensa no caso ao princípio da moralidade administrativa dado que um dos servidores envolvidos na movimentação funcional não integraria mais os quadros do órgão. Precedentes deste Conselho

3. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado procedente.⁴

A simulação, como vício dos atos jurídicos, é definida no art. 167 do Código Civil como causa de nulidade:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I – aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II – contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III – os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º. Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

No campo do Direito Administrativo, o célebre Agustín Gordillo traz alguns elementos para a compreensão da simulação como vício do ato administrativo:

La simulación absoluta produce la nulidad del acto, según el artículo 14, inciso a), del Decreto-ley;⁵ por simulación absoluta ha de entenderse conforme al artículo

⁴ CNJ. Plenário. PCA no 0004224-93.2009.2.00.0000. Relator: Cons. Leomar Barros Amorim de Sousa. 93.ª sessão, 27 outubro 2009, un. DJe no 186, 3 novembro 2009, p. 5-20.

⁵ O autor refere-se à Lei nº 19.549, de 3 de abril de 1972, a Lei de Procedimentos Administrativos da Argentina, publicada no **Boletín Oficial** de 27 de abril de 1972. Seu art. 14, a, dispõe o seguinte: “El



956 del Código Civil, la celebración de un acto jurídico que nada tiene de real. [...]

La simulación aparece en la práctica generalmente para desvirtuar u obviar alguna norma legal [...].

La simulación se parece al dolo en que es conducta artera o maliciosa; a diferencia del error, no es producto de la negligencia o del descuido, sino de la perversidad o de la mal entendida «viveza». Se emparenta así con la desviación de poder, la mala fe, la inmoralidad administrativa. Por estos motivos creemos que debe tenerse a su respecto un criterio amplio en cuanto a la Administración de medios probatorios, que deben serlo todos, incluso los indiciarios.⁶

Nos casos em análise, cabe verificar, portanto, além da compatibilidade com a disciplina legal do tema, se as permutas autorizadas pelo TJMG são compatíveis com os princípios insertos no artigo 37 da Constituição da República, sobretudo o da moralidade.

As informações prestadas pelo Tribunal não deixam dúvidas de que os servidores envolvidos nas permutas pediram exoneração poucos dias após o exercício nas comarcas para as quais a requereram, em virtude de aprovação em outro concurso público, como se verá. É possível, portanto, concluir, com segurança, que formularam os requerimentos de permuta com a evidente intenção de beneficiar os colegas, ensejando-lhes deslocamento para local aonde somente chegariam mediante observância dos requisitos de concurso de remoção. Como alertou Agustín Gordillo, praticaram ato que “nada tem de real”, mas foi uma forma artera, maliciosa, de contornar as exigências do concurso de remoção e passar à frente, de forma indevida, de outros servidores que teriam preferência no deslocamento para a comarca almejada. É o que se passará a demonstrar.

MARCOS PEREIRA DE ANDRADE iniciou seu exercício na Comarca de Belo Horizonte em 10 de maio de 2011 e foi exonerado, a pedido, um dia depois, em 11 de maio de 2011, segundo as informações do TJMG (Inf16, fls. 2-3):

- foi nomeado para o cargo efetivo de Oficial de Apoio Judicial D, na comarca de Divinópolis, com posse e exercício no cargo em 01.08.2003;
- exerceu as funções do cargo em comissão de Assessor de Juiz, na comarca de Divinópolis, no período de 11.04.2005 a 29.07.2008;
- afastou-se do cargo por motivo de licença para tratar de interesses particulares no período de 11.02.2009 a 10.02.2011;
- teve deferido pedido de permuta com a servidora Valéria de Morais Lara,

acto administrativo es nulo, de nulidad absoluta e insanable en los siguientes casos: a) Cuando la voluntad de la Administración resultare excluida por error esencial; dolo, en cuanto se tengan como existentes hechos o antecedentes inexistentes o falsos; violencia física o moral ejercida sobre el agente; o por simulación absoluta. [...]” Disponível em: < <http://ven.to/kTM> > ou < <http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/22363/texact.htm> >; acesso em: 1º jun. 2012.

⁶ GORDILLO, Agustín A. **Teoría general del Derecho Administrativo**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1984. p. 479-81. Em português: “A simulação absoluta produz a nulidade do ato, segundo o artigo 14, inciso a), do Decreto-lei; por simulação absoluta há de entender-se, conforme o artigo 956 do Código Civil, a celebração de um ato jurídico que nada tem de real. [...] A simulação aparece na prática geralmente para desvirtuar ou obviar alguma norma legal. [...] A simulação parece-se com o dolo no que é conduta artera ou maliciosa; diferentemente do erro, não é produto da negligência ou do descuido, mas da perversidade ou da mal entendida “vivacidade”. Assemelha-se assim ao desvio de poder, à má fé, à imoralidade administrativa. Por esses motivos cremos que deve ter-se a seu respeito um critério amplo quanto à administração de meios probatórios, que devem sê-los todos, inclusive os indiciários.”



Oficial[a] de Apoio Judicial D, da comarca de Belo Horizonte, conforme publicação de 06.05.2011, com fundamento no art. 260 da Lei Complementar 59/2001, com redação dada pelo art. 42 da Lei Complementar 105/2008, tendo iniciado exercício nessa comarca em 10.05.2011, conforme “termo de exercício” lavrado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria e Diretor do Foro da Capital;

– foi exonerado do cargo a partir de 11.05.2011, a pedido, conforme publicação de 16.06.2011;

– a vaga decorrente da citada exoneração foi ofertada no Edital de Remoção n.º 07/2011, publicado em 07.07.2011, cujas convocações, para a comarca de Belo Horizonte, foram suspensas, considerando o disposto na alínea *b* do item 5.4 do referido Edital, no § 4.º do art. 2.º da Portaria n.º 2394/2010 e no § 2.º do art. 261 da Lei Complementar n.º 59/2001, e ainda, a aprovação pela Presidência desta Casa, da Informação DEARI-IU n.º 19/2011. Dessa forma, foi então provida por candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital 01/2009, para o cargo de Oficial de Apoio Judicial D, da comarca de Belo Horizonte, conforme Portaria 1120/2011, publicada em 09.09.2011.

Em pesquisa na internet, verifica-se que, quando publicado o ato de deferimento da permuta (6 de maio de 2011), já fora publicada a nomeação de **MARCOS PEREIRA DE ANDRADE** no concurso público da Defensoria Pública-Geral do Estado de Minas Gerais (Resolução n.º 45, de 8 de abril de 2011).⁷ Portanto, o servidor simulou a permuta, pois não tinha intenção alguma de trabalhar na comarca de destino. Fê-lo unicamente para beneficiar o colega, que, em consequência, logrou mudar sua lotação sem a necessidade de concorrer à remoção.

THIAGO GONTIJO FERREIRA iniciou seu exercício na Comarca de Luz em 29 de agosto de 2011 e foi exonerado, a pedido, em 2 de setembro de 2011, de acordo com o seguinte histórico (Inf16):

– foi nomeado para o cargo efetivo de Oficial de Apoio Judicial D, na comarca de Divinópolis, com posse e exercício no cargo em 01.08.2003;

– teve deferido pedido de permuta com o servidor Mário Lúcio dos Santos, Oficial de Apoio Judicial D, da comarca de Luz, conforme publicação de 23.08.2011, com fundamento no art. 260 da Lei Complementar 59/2001, com redação dada pelo art. 42 da Lei Complementar 105/2008, tendo iniciado exercício nessa comarca em 29.08.2011, conforme “termo de compromisso, posse e exercício” lavrado pela Juíza de Direito e Escrivã Judicial da referida comarca;

– foi exonerado do cargo a partir de 02.09.2011, a pedido, conforme publicação de 19.10.2011;

– considerando a edição da Portaria 2615/2011, do Presidente deste Tribunal, publicada em 08.09.2011T e republicada em 12.09.2011, a vaga decorrente da citada exoneração foi provida por candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital 01/2009, para o cargo de Oficial de Apoio Judicial D, da comarca de Luz, conforme Portaria 1388/2011, publicada em 11.11.2011.

Também neste caso, pesquisa na internet indica que, quando publicado o deferimento da permuta (23 de agosto de 2011), já fora publicada a nomeação de **THIAGO GONTIJO FERREIRA** no concurso público do Ministério Público

⁷ Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/26012289/doemg-executivo-legislativo-12-04-2011-pg-29> > ou < <http://ven.to/kTh> >. Acesso em: 31 maio 2011.



do Estado de Rondônia (Portaria n.º 685, de 15 de agosto de 2011).⁸ Mais uma vez, constata-se que o ato foi decorrente de simulação.

THAIRLAND ÁLVARES RABELO entrou em exercício na Comarca de Dores do Indaiá em 5 de setembro de 2011 e foi exonerado, a pedido, em 12 de setembro de 2011 (Inf16). Seu histórico é o que se segue:

- foi nomeado para o cargo efetivo de Oficial de Apoio Judicial D, na comarca de Divinópolis, com posse e exercício no cargo em 26.06.2006;
- teve deferido pedido de permuta com o servidor Claudinei Martins Gontijo, Oficial de Apoio Judicial D, da comarca de Dores do Indaiá, conforme publicação de 02.09.2011, com fundamento no art. 260 da Lei Complementar 59/2001, com redação dada pelo art. 42 da Lei Complementar 105/2008, tendo iniciado exercício nessa comarca em 05.09.2011, conforme certidão lavrada pela Escrivã Judicial da referida comarca;
- foi exonerado do cargo a partir de 12.09.2011., a pedido, conforme publicação de 27.09.2011.
- considerando a edição da Portaria 2615/2011, do Presidente deste Tribunal, publicada em 08.09.2011, e republicada em 12.09.2011 a vaga decorrente da citada exoneração foi provida por candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital 01/2009, para o cargo de Oficial de Apoio Judicial D, da comarca de Dores do Indaiá, conforme Portaria 1303/2011, publicada em 24.10.2011.

Novamente, a internet revela que, quando publicado o ato de deferimento da permuta, em 23 de agosto de 2011, já fora publicado o ato de delegação de **THAIRLAND ÁLVARES RABELO** para responder pelo registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas do distrito de Lamounier, Comarca de Itapeçerica (MG), o que ocorreu em 2 de agosto de 2011.⁹ Mais uma vez, o requerimento de permuta fez-se em fraude à lei.

Não há dúvida, portanto, de que as permutas ofenderam o princípio da moralidade administrativa, burlaram o instituto da remoção e impediram a oferta das vagas preenchidas indevidamente aos candidatos aprovados em concurso público e que aguardavam nomeação para as localidades. A situação amolda-se perfeitamente ao precedente antes citado deste Conselho, razão pela qual destaco o voto do Conselheiro Leomar Barros Amorim no PCA nº 0004224-93.2009.2.00.000042247:

Não obstante a ausência de previsão legal expressa no sentido de que o servidor público, nomeado para exercer cargo público, mas que ainda permanece em exercício em outro, possa realizar permuta, cumpre examinar se, efetivamente, tal atitude não fere também os princípios que regem a Administração Pública.

Conforme assevera Inocêncio Mártires Coelho, “...a reverência que o direito positivo presta ao princípio da moralidade decorre da necessidade de pôr em destaque que, em determinados setores da vida social, não basta o agir juridicamente correto; deve, antes, ser também eticamente inatacável”, concluindo que “...sendo o direito o mínimo ético indispensável à convivência humana, a obediência ao princípio da moralidade, em relação a determinados atos, significa

⁸ Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/29645476/djro-17-08-2011-pg-127> > ou < <http://ven.to/kTj> >. Acesso em: 31 maio 2011.

⁹ Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/28930383/doemg-executivo-legislativo-02-08-2011-pg-8> > ou < <http://ven.to/kTk> >. Acesso em 31 maio 2012.



que eles só serão considerados válidos se foram duplamente conformes à eticidade, ou seja, se forem adequados não apenas às exigências jurídicas, mas também às de natureza moral” (**Curso de Direito Constitucional**, Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, 4.^a Edição p. 883).

O princípio da moralidade, postulado fundamental a que deve obediência a Administração Pública, é também retratado na jurisprudência do STF, *in verbis*:

.....

O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA – ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO – CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. – A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. A *ratio* subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras oficiais, das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (CF, art. 164, § 3.º) reflete, na concreção do seu alcance, uma exigência fundada no valor essencial da moralidade administrativa, que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional dos atos emanados do Estado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. As exceções à regra geral constante do art. 164, § 3.º da Carta Política – apenas definíveis pela União Federal – hão de respeitar, igualmente, esse postulado básico, em ordem a impedir que eventuais desvios ético-jurídicos possam instituir situação de inaceitável privilégio, das quais resulte indevido favorecimento, destituído de causa legítima, outorgado a determinadas instituições financeiras de caráter privado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel.

.....

(ADI 2661 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002, DJ 23-08-2002 PP-00070 EMENT VOL-02079-01 PP-00091)

Não só da Administração Pública, mas também de seus servidores nomeados para o exercício de cargo efetivo ou não, é necessário exigir obediência às leis e aos princípios constitucionais, dentre eles o da moralidade.

Veja-se, neste sentido, o seguinte julgado do STF:

PoliciaI militar. Demissão. Abrandamento. Impossibilidade de examinar-se a questão sob o ângulo do princípio da proporcionalidade. [...] 3. Em um quadro de generalizada agressão ao princípio da moralidade, princípio constitucional relevante, é necessário exigir comportamento ilibado do servidor público, principalmente no âmbito dos serviços policiais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 244158, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-04 PP-00834) (grifo ausente do original)

Assim, entendo que a permuta realizada por servidor já nomeado para exercer



outro cargo público, como é o caso dos autos, não poderia efetuar permuta com outro servidor, por ferir o princípio da moralidade.

Este Conselho, em casos similares, assim se pronunciou:

Procedimento de Controle Administrativo. [R]emoção de magistrado de maneira simulada. Atos de permuta que afrontam os princípios legais. Edição da Res. 11/2006 pelo Tribunal de Justiça do Estado. Solução da questão. Perda de objeto do PCA. (CNJ – PCA 141 – Rel. Cons. Paulo Lobo – 22.^a Sessão – j. 04.07.2006 – DJU 17.07.2006).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SIMULAÇÃO DE PERMUTAS ENTRE MAGISTRADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DAS REMOÇÕES. Não é possível admitir a realização de permutas que tenham o fim de impedir a abertura de concurso de remoção ou promoção para o preenchimento de determinada vaga, em afronta aos princípios da Administração Pública expressos no artigo 37 da Constituição Federal.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SIMULAÇÃO DE PERMUTA ENTRE MAGISTRADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO DA PERMUTA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Não é possível admitir a realização de permutas que tenham o fim de burlar o procedimento, ou seja, que visem a impedir a abertura de concurso de remoção ou promoção para determinada vaga.

Dessa forma, entendo ser aplicável ao presente caso o entendimento transcrito e, conseqüentemente, inadmissível a permuta levada a efeito, uma vez que burlou instituto da remoção e impediu a inclusão da vaga preenchida indevidamente em concurso de remoção.

Finalmente, destaco correto comentário do Ministro José de Castro Meira, que, há muito, já alertava para os potenciais efeitos perniciosos de instituto análogo ao da permuta, quando mal utilizado:¹⁰

Na praxe administrativa, tem-se assim denominado o provimento de um cargo destinado a candidato aprovado em concurso público a servidor integrante de outro quadro funcional que, por qualquer motivo, manifesta interesse em servir naquela localidade, com o apoio do órgão de origem. Imagino um exemplo na esfera do Judiciário federal. Vaga-se um cargo de analista ou técnico judiciário no Estado de Pernambuco, onde há uma relação de candidatos aprovados em concurso público, com prazo de validade ainda em vigor, em razão de aposentadoria do seu titular. Aparece, então, em cena, um servidor que antes tinha domicílio em Recife, mas que preferiu submeter-se a concurso idêntico no Estado do Amapá, onde a concorrência é muito menor, e demonstra interesse em ocupar a vaga aberta. Isto é feito através de requerimento ao TRF da 1.^a Região, postulando a “redistribuição recíproca”. Em seguida, a Presidência desse Tribunal oficia ao TRF da 5.^a Região, que, aprovando o pedido, provê a vaga surgida, em prejuízo do candidato concursado que sequer toma ciência do fato. A vaga então surgida em Pernambuco é transferida para a Seção Judiciária do Estado do Amapá.

Essa prática, infelizmente, não tem sido rara na Administração. Com a devida reverência aos que a defendem, não tem fundamento na Lei n.º 8.112/90 e frustra os princípios constitucionais inseridos no art. 37 de nossa Carta Política. Mesmo

¹⁰ MEIRA, José de Castro. Considerações sobre a chamada “redistribuição recíproca” ou redistribuição por permuta. **Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo: NDJ, ano 2, fev. 2002, p. 111.



na vigência da Lei n.º 5.645, de 10.12.70, a ascensão e progressão funcionais obedeciam a critérios seletivos, reservando-se um número de vagas para esse fim. Desse modo, os concursados tinham prévio conhecimento das vagas que lhes eram previamente asseguradas.

O sistema posto em prática é especialmente pernicioso porque, à margem de qualquer disciplina legal, sequer limita a sua utilização. A depender do número dos servidores interessados nas vagas, poderá acontecer que todos os claros existentes sejam ocupados por servidores integrantes de quadros estranhos. Basta que o requerente seja bastante hábil na utilização de retórica que impressione as autoridades envolvidas.

[...]

Em suma, verifica-se que a malfadada “redistribuição recíproca” constitui uma prática nociva ao serviço público, não tem fundamento na lei e afronta os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e da publicidade. Deve ser combatido para que velhas práticas tão prejudiciais ao interesse público não sejam revividas sob novos rótulos.

Em conclusão, as permutas objeto deste processo, embora legais sob o aspecto meramente formal, são substancialmente inválidas, porque contrariaram o princípio da moralidade administrativa, razão por que devem ser anuladas.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para anular os três atos de permuta impugnados e determinar o retorno dos servidores VALÉRIA DE MORAIS LARA, MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS e CLAUDINEI MARTINS GONTIJO à respectiva comarca de origem, cabendo ao tribunal requerido administrar da melhor forma as consequências decorrentes dessa invalidação.

É como voto.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2012.

Assinado com certificado digital emitido para
WELLINGTON CABRAL SARAIVA (1427).
Emitido por AC Certisign-Jus G2.
Válido de 4/9/2011 até 3/9/2014.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Conselheiro